

## VOTO

Em apreciação, recurso de reconsideração interposto por Omar Sousa Barbosa (peças 78 a 87), ex-prefeito do município de Caatiba/BA, contra o Acórdão 5.383/2021-TCU-1ª Câmara (peça 47), que julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Cuida o presente processo, em sua origem, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do recorrente, em razão da omissão no dever legal de prestar contas da utilização dos recursos repassados à referida municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate nos exercícios de 2011 e 2012, no valor total de R\$ 84.855,09.

3. Devidamente citado já no âmbito do TCU, o responsável apresentou documentação ao FNDE a título de prestação de contas em 5/6/2018, conforme comprovantes de entrega às peças 14 e 15.

4. As presentes contas foram rejeitadas pelo Tribunal em razão de que a documentação apresentada não veio acompanhada de elementos de convencimento essenciais para a constatação da boa e regular aplicação dos recursos, notadamente, em face da ausência do parecer emitido pelo Cacs/Fundeb, nos termos do que exige o art. 17 da Resolução CD/FNDE 12/2011 (peça 48, p. 2, itens 19 e 20). A mesma decisão entendeu que restou elidida a omissão na prestação de contas, ante a apresentação da documentação, mesmo que intempestiva e incompleta.

5. O auditor da Serur responsável pela instrução do feito, em parecer à peça 101, pugna pelo conhecimento do recurso, em razão de terem sido observados os requisitos de admissão aplicáveis à espécie para, no mérito, sugerir a negativa de provimento.

6. O diretor, em parecer à peça 102 e ladeado pelo secretário da Serur (peça 103), manifestou-se de acordo com a proposta de mérito sugerida na instrução técnica, sem prejuízo de trazer considerações complementares acerca do instituto da prescrição aplicável no âmbito do TCU.

7. O representante do MPTCU que oficiou nos autos, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se em conformidade com a proposta da Serur, consoante parecer acostado à peça 104.

8. Feito esse necessário compêndio, passo a decidir.

9. Reitero o teor do Despacho de peça 91, no sentido de que o presente apelo deve ser conhecido, pois atende aos requisitos de admissão tratados nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RITCU.

10. Com relação ao mérito, divirjo parcialmente dos pareceres prévios, pelas razões que passo a expor.

11. Inicia o recorrente, em suas razões de apelo, alegando dificuldade na apresentação da prestação de contas dos recursos do Pnate/2011 e Pnate/2012 em razão da mudança da forma de sua realização estabelecida pelo FNDE, que passou a exigir, a partir do ano de 2013, época em que ele já não era mais prefeito, sua apresentação por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SigPC, e da dificuldade imposta pelo prefeito sucessor para a apresentação da prestação de contas, a quem de fato competiria inserir tais informações no mencionado sistema.

12. Assevera que encaminhou a prestação de contas desses recursos ao gabinete do prefeito sucessor, cujo recebimento teria ocorrido em 29/5/2014 pela servidora Adriana Nunes da Silva, conforme aviso de recebimento – AR à peça 87. Em 14/6/2016, instada pelo FNDE para prestar as referidas contas, conforme AR à peça 81, a prefeitura não as apresentou, mesmo as tendo sob seu

poder. Foi apenas no ano de 2018, ao receber a citação do TCU (peça 82), que o recorrente teve ciência de que o prefeito sucessor não teria enviado a prestação de contas ao FNDE, o que o motivou a apresentar a prestação de contas via SigPC em 5/6/2018.

13. Tais fatos, segundo o recorrente, teriam o condão de afastar a irregularidade a ele imputada pelo FNDE de que a “formalidade do dever de prestar contas não foi integralmente cumprida”, pois foi atendida desde o ano de 2014.

14. Considerando que as contas apresentadas em 2018 demonstram a inocorrência de perda patrimonial para o FNDE, entende o apelante serem aplicáveis as disposições da Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei 8.429/1992, alterada pela Lei 14.230/2021), que o isenta de ressarcimento, dada a presença apenas de falhas formais, para dar ensejo ao julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

15. Os argumentos aduzidos não devem ser acolhidos.

16. Cabe destacar, de início, que a decisão recorrida não condenou o responsável em face da omissão do dever de prestar contas, como restou expressamente mencionado no voto (peça 48, p. 3) que a embasou e nos fundamentos da condenação que integram o subitem 9.2 do Acórdão 5.383/2021-TCU-1ª Câmara (peça 47, p. 1), mas em razão de que os documentos que a integravam não foram aptos a comprovar a regularidade no emprego dos recursos federais repassados à municipalidade.

17. De qualquer modo, especificamente quanto à obrigação de prestar contas dos recursos repassados a título de Pnate/2011 e Pnate/2012, cabem as seguintes considerações:

i) apesar de o prazo para a prestação de contas ter se encerrado na gestão do prefeito sucessor, em 30/4/2013, é sólida a jurisprudência do TCU no sentido de que tal obrigação recai sobre o gestor que utilizou o recurso quando o prefeito sucessor, na impossibilidade de prestar as respectivas contas, tiver adotado as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230, com redação dada pelos Acórdãos 206/2020 e 2.377/2020, ambos do Plenário, o que, de fato, ocorreu pela protocolização de representação junto ao Ministério Público em 16/7/2013;

ii) a alegada prestação de contas ocorrida no ano de 2014 deveria ter sido encaminhada para o ente repassador e não para a prefeitura, nos termos Resolução CD/FNDE 12/2011; ademais não há como garantir que as contas, de fato, foram encaminhadas pelo recorrente à prefeitura, porquanto a apresentação de AR sem a anexação de documento complementar que indique o conteúdo da correspondência não é suficiente para tanto.

18. Com relação ao processamento da prestação de contas junto ao TCU, a legislação de regência é aquela de âmbito constitucional, encartada nos arts. 70 a 75, da CF/1988, a disposta na Lei 8.443/1992 e nos normativos infralegais aplicáveis à espécie, não havendo espaço de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, de tutela exclusivamente jurisdicional.

19. Prossegue o recorrente, como forma de demonstrar a regularidade dos recursos repassados, com a anexação, à peça 86, dos pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – Cacs/Fundeb, que concluíram pela regularidade das contas relativas ao PNATE, exercícios 2011 e 2012, bem como pela execução do referido programa nos exercícios em menção.

20. A esse respeito, a Serur entende que a existência dos referidos pareceres atestando a regularidade das contas, por si só, não seria suficiente para comprovar a regularidade na utilização desses recursos, porquanto a decisão combatida teria apontado outros elementos a macular a sua aprovação perante esta Corte de Contas, de sorte que o TCU não se vincula às decisões emanadas dos conselhos sociais.

21. Essa conclusão foi acompanhada pelo MPTCU.

22. Contudo, entendo que os pareceres do Cacs/Fundeb anexados à peça 86 têm aptidão para modificar o mérito da decisão combatida, pelas razões que passo a expor.

23. Em primeiro lugar, o voto condutor do acórdão recorrido foi claro ao apontar como elemento essencial à formação de juízo acerca da regularidade das presentes contas a ausência dos mencionados pareceres do Cacs/Fundeb. Para melhor compreensão da questão, transcrevo trecho do mencionado voto que integra a peça 48, p. 2:

19. A documentação apresentada pelo responsável veio desacompanhada de elementos essenciais para constatação da boa e regular aplicação dos recursos. Os pareceres emitidos pelos CACS/FUNDEB não configuram mera formalidade, e sim instrumentos de controle social necessários para acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, em atendimento à Resolução/CD/FNDE 12, de 17 de março de 2011, em seu art. 17.

20. A ausência do parecer impede que se conclua acerca da boa e regular aplicação dos recursos disponibilizados ao município no âmbito do PNATE, e justificam a condenação em débito do responsável por sua gestão.

24. Corroborando esse mesmo entendimento a Nota Técnica 108/2019/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 34, p. 3-8), elaborada pelo FNDE, que menciona como elementos a reprovar as contas apresentadas a título do Pnate/2011 a ausência do parecer Cacs/Fundeb, a existência de um débito de R\$ 110,65 relativo ao pagamento de diversas tarifas bancárias, e outro de R\$ 174,84, concernente à não aplicação dos recursos no mercado financeiro, em desacordo com o disposto no art. 7º da Resolução CD/FNDE 12/2011.

25. Essa mesma situação foi observada em relação ao Pnate/2012. A Nota Técnica 110/2019/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 35, p. 3-8), também elaborada pelo FNDE, apontou a inexistência do parecer Cacs/Fundeb, além da presença dos débitos de R\$ 41,53 e R\$ 68,00, relativos, respectivamente, à não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro e ao pagamento de diversas tarifas bancárias, em contrariedade à mesma Resolução CD/FNDE 12/2011, como elementos de reprovação das contas apresentadas.

26. Observo que as prestações de contas dos recursos do Pnate, exercícios 2011 e 2012, organizadas por meio de extratos de dados obtidos do sistema SigPC às peças 23 e 27, respectivamente, à exceção de não fazerem menção aos pareceres do Cacs/Fundeb trazidos aos autos em sede recursal, indicam a existência de documentação apta a comprovar a regularidade na utilização desses recursos.

27. Os extratos em referência fazem menção à realização prévia dos Pregões Presenciais 011/2011 e 009/2012, à relação detalhada dos documentos de despesa, a exemplo das notas fiscais, com indicação de valores, números de séries, data, fornecedor, correlacionando-os com os respectivos documentos de pagamento, com a plena identificação dos cheques (número de série, data, valor, favorecido) e das transferências bancárias (número, data, valor e favorecido).

28. Nesse passo, considerando a existência de documentação probatória da regular aplicação desses recursos, dos pareceres do FNDE acerca dessa documentação, que aponta a existência de um débito residual e irrisório de R\$ 395,02, e dos pareceres favoráveis à aprovação das contas do Pnate/2011 e Pnate/2012 do Cacs/Fundeb, trazidos em sede recursal à peça 86, entendo não haver motivos para manter a decisão condenatória em desfavor do Sr. Omar Sousa Barbosa.

29. Por essas razões, pugno para que, no mérito, o presente recurso de reconsideração seja provido de sorte a tornar insubsistente o Acórdão 5.383/2021-TCU-1ª Câmara, para que as contas do Sr. Omar Sousa Barbosa sejam julgadas regulares com ressalva, nos termos dos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação.

Com essas considerações, voto para que o Tribunal aprove a minuta de Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2022.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator